



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074713-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BIG THUNDER LTDA e RUI TADEU SANAZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR e JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51372

AGRV.N°: 2074713-38.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO - 2ª VARA CÍVEL

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

**AGDOS.: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BIG THUNDER LTDA
E OUTRO (PF NÃO CITADA)**

JUIZ PROLATOR: MARIO SÉRGIO LEITE

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO DE BENS IMÓVEIS - DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS - CABIMENTO - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens imóveis de propriedade do coexecutado pessoa física, ora coagrado - II - Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem correspondência no NCPC - Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente - Ausência de demonstração dos requisitos necessários - Hipótese em que houve apenas uma tentativa de citação do coexecutado pessoa física - AR assinado por terceiro estranho ao feito - Determinada citação via oficial de justiça - Pendente a expedição de mandado - III - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de bens - Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 13.03.2025, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 20.02.2025, que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens imóveis de propriedade do coexecutado pessoa física, ora coagrado.

Sustenta a parte agravante que frustrada a localização dos devedores é possível o arresto de seus bens, com base no art. 830, CPC. Aduz que a medida não se confunde com o arresto cautelar e independe da comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme

entendimento jurisprudencial. Acrescenta que não são necessárias outras diligências ou que sejam esgotadas as tentativas de localização dos agravados para deferimento da medida bastando, apenas, que o devedor não seja encontrado. Requer o provimento do recurso, com a concessão de efeito ativo, antecipando-se a tutela recursal, e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, deferindo-se o arresto executivo dos bens imóveis do coexecutado pessoa física.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante, em face dos agravados, embasada em cédula de crédito bancário nº 30820-018488006, no valor de R\$1.594.101,31 quando da propositura da ação, em março de 2024 (fls. 01/10 dos autos principais).

No bojo da petição inicial o agravante pleiteou, desde logo, a concessão de tutela de urgência a fim de determinar o arresto cautelar dos ativos financeiros dos executados, tendo em vista a expressiva redução de movimentação financeira na conta bancária mantida junto à instituição, bem como de bens imóveis passíveis de constrição que localizou em buscas próprias, de forma extrajudicial.

Houve uma tentativa de citação dos executados, através de carta, tendo os AR's retornados em 14.05.2024 (fls. 410/411 dos autos principais).

O agravante, então, formulou pedido de arresto executivo de ativos financeiros, de bens imóveis e via Renajud (fls. 412/413 dos autos principais)

Em virtude da carta de citação endereçada ao coexecutado pessoa física ter sido recebida por terceiro estranho ao feito, determinou-se a citação pessoal, por mandado (fls. 431 dos autos principais).

Decorrido prazo sem que o coexecutado pessoa jurídica efetuasse o pagamento do débito ou opusesse embargos à execução (fls. 434 dos autos principais).

O agravante, então, reiterou o pedido de arresto executivo de bens, nos termos do pedido anterior de fls. 412/413 (fls. 438, 440/442, 450/452, 458/460 e

469 dos autos principais)

O MM. Juiz "a quo" determinou o arresto de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do coexecutado pessoa física, a pesquisa de eventuais bens existentes via Renajud e Infojud, bem como o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome da coexecutada pessoa jurídica na modalidade reiterada (teimosinha), pelo período de 30 dias, por intermédio do Sisbajud (fls. 473/474 dos autos principais). Contudo, não foram encontrados valores (fls. 522 dos mesmos autos).

O agravante solicitou, novamente, o arresto dos bens imóveis de propriedade do coexecutado pessoa física (fls. 526 e 530/544 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão ora agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 545/546 dos autos principais):

"Vistos.

O pedido de penhora de imóveis anteriormente à citação do executado deve ser indeferido, pois configuraria arresto.

E sobre o arresto executivo, insta anotar, desde logo, que a nova legislação processual não contém capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, sendo certo que os artigos 813 e seguintes, do Código de Processo Civil de 1973, que disciplinavam o arresto de bens, não foram contemplados no novo códex. Assim, a medida postulada pelo credor deve ser analisada à luz do disposto nos artigos 300, caput, e 301, do Código de Processo Civil de 2015, valendo destacar que a tutela de urgência pode ser concedida tão somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, conquanto se repute admissível a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar a fim de que se proceda

ao arresto de bens de devedores, observo que não estão reunidos, na hipótese em exame, os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória postulada, sendo oportuno realçar, ainda, que não há neste instrumento qualquer indício de que o executado esteja em situação de insolvência ou, ainda, que esteja tentando dilapidar seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Logo, à falta de prova cabal da insolvência da executada, ou de que esteja tentando ausentar-se furtivamente, bem assim do risco de que sejam contraídas dívidas extraordinárias ou, mesmo, de que tenha tentado alienar bens de raiz, dilapidando o seu patrimônio, não estão configurados os pressupostos exigíveis à concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual forçoso convir que o indeferimento do arresto pugnado é a medida de rigor.

É certo que foi tentado o bloqueio de dinheiro das constas do executado a título de arresto às folhas 473/474. Contudo, a constrição sobre bens imóveis que, inclusive, possuem coproprietários é medida mais gravosa e que, por cautela e em observância ao contraditório e ampla defesa, deve ser apreciada após a citação regular do executado.

Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, providenciando os meios necessários para a citação do executado Rui Tadeu Sanazar, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se”.

Contra esta decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

Pertinente esclarecer, inicialmente, que na vigência do CPC/73, arts. 813 e 814, havia previsão legal específica para o arresto, bem como os requisitos

objetivos e específicos que deveriam ser observados para a sua concessão.

No CPC/15, no entanto, referidos artigos não tem correspondência específica, vindo o arresto a ser disciplinado somente nos arts. 830 e 301, do novo diploma legal, e, desta vez, sem os requisitos específicos anteriormente existentes.

Assim dispõe o art. 830 do NCPC:

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

Na hipótese dos autos, houve apenas uma única tentativa de citação do coexecutado pessoa física, com o AR assinado por terceira pessoa estranha ao feito, o que revela, em princípio, a prematuridade do pedido de arresto requerido.

Verifica-se que está pendente a expedição de mandado para citação via oficial de justiça.

Sobre a prematuridade do pedido de arresto de bens em nome do coexecutado, ainda não citado, veja-se a jurisprudência deste E. TJSP, em casos semelhantes:

Neste sentido, veja-se a jurisprudência deste Egrégio TJSP, em casos semelhantes:

"EXECUÇÃO - R. despacho que indeferiu pedido de bloqueio via Bacen Jud - Ausência de citação - Necessidade de novas tentativas de citação de ambos os executados - Precária a possibilidade de arresto - Inteligência do artigo 653 do CPC/73 e artigo 830 do CPC/15 - Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Achile Alesina; julgado em 05/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de arresto cautelar de bens das executadas - Prematuro é deferimento de arresto na ausência de probabilidade do direito alegado, e sem prévia citação dos executados, porquanto o temor decorrente da possibilidade de insucesso em eventual execução deverá ser baseado em fatos concretos, e não baseado em meras suposições Exegese dos artigos 799, VIII, 301,

e 830 do NCPC - Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça
Decisão mantida Recurso desprovido" (Relator(a): José Wagner de
Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador:
15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/05/2018).

E, ainda, a orientação do Colendo STJ,
ainda na vigência do CPC/1973:

**"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA
CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA
BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A
LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As
hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são
exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a
concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da
demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de
arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da
execução, se preenchidos os requisitos legais previstos
no art. 653 (a existência de bens e não localização do
devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de
lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In
casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para
citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a
aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos
para o deferimento da medida cautelar com base no art.
813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente
não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto
da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no
entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela
Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido." (STJ;
2ª Turma; REsp nº 1407723/RS; Rel. Ministra Eliana
Calmon; julgado em 21/11/2013).**

O Novo Código de Processo Civil trouxe a
previsão do arresto também no artigo 301, conforme já
exposto alhures, que assim dispõe:

**"Art. 301. A tutela de urgência de
natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto,
sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto
contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea
para assecuração do direito."**

Todavia, não obstante as alegações da
parte agravante, não há indícios concretos de que estejam
presentes os requisitos necessários ao deferimento da
medida pretendida.

Com efeito, não está evidenciado, ao menos por ora, que o coexecutado pessoa física esteja se ocultando à citação, nem tampouco que os executados não tenham patrimônio suficiente para garantir o adimplemento da dívida em questão, sendo incabível a presunção de que irão se furtar ao pagamento, pelo simples fato de terem inadimplido a dívida originária.

Registre-se, outrossim, que no caso em análise, o próprio exequente indica a existência de três bens imóveis de propriedade do coexecutado pessoa física, o que revela, ao menos por ora, que existe patrimônio capaz de responder pela dívida.

Sobre a questão, veja-se, ainda:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O ARRESTO PRÉVIO À CITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 301 DO CPC. NÃO CONSTATADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO DETERMINADO ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RELATIVO À CITAÇÃO, OU SEJA, SEM A CIÊNCIA DE SEU RESULTADO E SEM A PROVA EFETIVA DA ALEGADA INSOLVÊNCIA. AFASTADO O ARRESTO EM QUESTÃO, POIS DEFERIDO PRECIPITADAMENTE. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE QUAISQUER FUTURAS MEDIDAS CONSTRITIVAS DECORRENTES DESTA EXECUÇÃO, POIS INVIÁVEL A ANÁLISE RELATIVA AO TÍTULO EXECUTIVO, QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIACÃO PELO JUÍZO "A QUO" E ENTENDIMENTO DIVERSO IMPLICARIA IRREGULAR SUPRESSÃO DE UMA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA" (TJSP; Agravo de Instrumento 2064542-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução por quantia certa contra devedor solvente Indeferimento de pedido de arresto, via Bacen Jud, de todos os ativos e valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome dos coexecutados Alegada possibilidade e necessidade, ante as circunstâncias da espécie Inadmissibilidade da medida de arresto Tentativa de citação ainda não diligenciada Impossibilidade, em regra, da concessão da tutela pretendida antes de realizada a citação Requisitos dos artigos 829 e 830, assim como os do 305, do vigente CPC, não preenchidos Necessidade de prévia realização de diligências tendentes à citação dos devedores Decisão mantida Agravo improvido"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2133366-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2017).

Esta C. 24ª Câmara de Direito Privado também já se pronunciou sobre a questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de execução de título extrajudicial Executados não localizados - Duas tentativas frustradas de citação pelo Oficial de Justiça - Pedido de arresto on line pelo exequente Indeferimento Pedido prematuro Existência de endereço nos autos ainda não diligenciado Possibilidade de localização dos executados nesse endereço Tentativa que deve ser realizada - Deferimento do arresto on line que se mostra, por ora, temerário Possibilidade de renovação do pleito de arresto on line se frustrada a nova diligência Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133116-15.2016.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto 'on line' de ativos financeiros para garantia da execução, formulado após tentativa frustrada de citação dos executados por via postal - Prematuro o deferimento do arresto 'on line', sem que se proceda tentativa de citação por oficial de justiça - Inteligência dos artigos 301; 830; 835, I e 854 do CPC/2015 Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2030582-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos; Data do Julgamento: 31/08/2018).

Desta forma, inviável por ora qualquer medida de arresto dos bens imóveis dos executados, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Correto o indeferimento da pretensão, portanto, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada, vez que ausentes elementos que revelem o seu desacerto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator